

Voto-vista :

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso :

Ementa : Direito constitucional. Agravo interno em reclamação. Liberdade de expressão e informação. Remoção de conteúdo publicado em redes sociais.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a reclamação em que se impugna determinação de remoção de publicações supostamente ofensivas nas redes sociais, proibiu novas publicações com o mesmo conteúdo e determinou o pagamento de indenização por danos morais.

2. Violação à autoridade do precedente formado na ADPF 130, no qual o Supremo Tribunal Federal ressaltou a excepcionalidade da intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões. Em razão do caráter preferencial da liberdade de expressão, o STF atribui eficácia transcendente aos motivos determinantes da decisão proferida no referido precedente. Precedentes.

3. As circunstâncias do caso em exame indicam a necessidade de preservação da liberdade de opinião e de crítica nas redes sociais. As palavras dirigidas contra o ofendido, que é pessoa pública, constituem críticas ácidas, que podem lhe causar desconforto pessoal, mas não denotam a imputação de crime ou discurso de ódio.

4. As ordens de remoção de conteúdo e de abstenção de realizar novas postagens consideradas ofensivas tendem a gerar um efeito silenciador que se difunde por toda a sociedade, materializando-se na inibição de críticas e, em última análise, na construção de um

ambiente menos favorável à livre circulação de ideias. Além disso, a obrigação de não fazer imposta pelo ato reclamado constitui espécie de censura prévia.

5. Provimento do agravo interno, para julgar procedente o pedido.

1. Trata-se de agravo interno interposto por Saíle Bárbara Barreto da Silva contra decisão que negou seguimento a reclamação proposta contra sentença proferida pela 8ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis, sob alegação de afronta ao decidido na ADPF 130.

2. A reclamante narra, em síntese, que contra ela foi ajuizada ação de obrigação de fazer e de reparação por danos morais, em razão de publicações realizadas em suas redes sociais supostamente ofensivas a magistrado. A demanda de origem também tem por objeto obra literária, com alusões diretas e indiretas ao demandante, com conteúdo considerado por ele ofensivo e aviltante.

3. A sentença confirmou parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré, ora reclamante, a abster-se de promover novas publicações com conteúdo difamatório, calunioso ou ultrajante contra o autor e a remover as postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ademais, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. O Min. Alexandre de Moraes negou seguimento à reclamação, por entender inexistir censura prévia a caracterizar ofensa ao decidido na ADPF 130. Em julgamento virtual realizado entre 23 a 30.06.2023, o ministro relator votou pelo desprovimento do agravo interno interposto pelo reclamante. Pedi vista dos autos, para melhor análise da controvérsia.

5. É o relatório. Passo a votar.

6. A Constituição de 1988 incorporou sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão e de informação, tendo incluído textualmente, no

rol de direitos e garantias fundamentais, as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, o acesso à informação e a vedação à censura (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput*, da Constituição).

7. De longa data, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido o caráter preferencial da liberdade de expressão na Constituição brasileira, por ser elemento essencial para (i) a manifestação da personalidade humana; (ii) a democracia, por propiciar a livre circulação de informações, ideias e opiniões; e (iii) o registro da história e da cultura de um povo. Isso significa que, em situações de conflito com outros direitos, o afastamento dessa garantia constitui medida excepcional, sendo o ônus argumentativo atribuído a quem sustenta o direito oposto. Por essa razão, o STF atribui eficácia transcendente aos motivos determinantes da decisão proferida na ADPF 130, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento direto de reclamação constitucional para assegurar a liberdade de expressão. Há inúmeros precedentes na linha do acolhimento de pedidos dessa natureza.

8. Na ADPF 130, a Corte reconheceu a não recepção em bloco da Lei de Imprensa do Regime Militar e a vedação constitucional à censura, como regra geral. Esta é a decisão invocada como paradigma na presente reclamação. Seguem transcritos trechos da ementa:

“[...] ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO

CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA . (...) NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

3. (...) Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras . (...). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica . Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação .

(...)

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220). ___ Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado 'núcleo duro' da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu* , sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. (...) Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição (...). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa .

[...].”

9. Os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são paradigmáticos no Direito Constitucional. Dediquei estudo específico ao tema, em que defendi que oito critérios precisam ser considerados nas ponderações entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, quais sejam: (i) a veracidade dos fatos; (ii) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) a personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) o local do fato; (v) a natureza do fato; (vi) a existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) a preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais critérios foram acolhidos pela jurisprudência do STF para a análise de casos concretos que revelem conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade.

10. Evidentemente, a liberdade de expressão não tem caráter absoluto e pode eventualmente ter que ser ponderada com outros direitos e interesses coletivos. A propósito, no mundo contemporâneo, além da imprensa tradicional, também as mídias sociais se tornaram relevante esfera pública para circulação de informações, ideias e opiniões. Sujeitam-se, assim, à mesma proteção e aos mesmos limites. Há razoável consenso mundial de que as mídias sociais, vias nas quais as publicações não sofrem qualquer controle editorial, não podem se tornar espaços para comportamentos inautênticos e cometimento de crimes. Como consequência, embora se assegure a liberdade de expressão manifestada nas plataformas tecnológicas, são inaceitáveis comportamentos como, por exemplo: (i) terrorismo, (ii) pedofilia, (iii) incitação ao crime e à violência, (iv) ameaças e ataques às instituições democráticas, (v) discursos de ódio e (vi) anticientificismo que coloque em risco a vida e à saúde das pessoas, entre outros. Porém, fora dos casos como os referidos acima, bem como de manifestações dolosamente falsas – e outras condutas, a serem identificadas com extremo cuidado –, a liberdade de opinião e de crítica deve ser preservada nas redes sociais.

11. Na espécie, a decisão reclamada considerou como exorbitantes da liberdade de expressão os seguintes trechos de publicações realizadas nas redes sociais da reclamante:

“[...] O senhor não é mais juiz por acaso? Virou advogado do réu? Porque se é juiz ainda, saiba que não cabe ao magistrado este papel! Cabe dar impulso ao feito! [...] E já não é a primeira vez que me incomodo com esse juiz. Já reclamei dele na corregedoria uma vez [...] Reclamei, mas não deu em nada. Passaram a mão na cabeça dele. Disseram que era digno de elogios por ‘movimentar em bloco’. Movimentar em bloco ações diversas! Preguiça mudou de nome agora! [...] Estás pensando que podes tudo, que vou simplesmente engolir mais essa arbitrariedade? [...]”

“[...] O que eu pretendo que a comissão faça? É sério isso? Não leram o que aconteceu? Em um caso que sou parte, um juiz que comprovadamente me taxou de leviana em procedimento administrativo anterior, aproveitou-se de sua posição e minorou de 270 para 9 dias o valor de astreintes que tenho que receber. Só isso! [...]”

“[...] para quem quiser saber o que acontece quando a gente reclama da morosidade do judiciário aqui em Santa Catarina, é o seguinte. Reclamei na Corregedoria de quatro processos parados no gabinete do Juizado Especial Cível de São José. Deram duas chances para o juiz se defender e nenhuma para eu oferecer réplica. Ele me chamou de leviana e o procedimento foi arquivado [...] Assim que teve oportunidade de me prejudicar, reduziu astreintes de R\$3111.00,00 para R\$9.000,00 [...]”

12. A sentença considerou que as publicações impugnadas, veiculadas nas redes sociais da reclamante, questionam a lisura e imparcialidade do magistrado, sugerindo a instrumentalização da jurisdição como forma de vingança pessoal em prejuízo da ré, a revelar a imputação do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Entendeu que “ *a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não autoriza que a ré veicule, em rede social com considerável abrangência, ofensas gratuitas e ultrajantes em desfavor do autor, de maneira a colocar em dúvida a imparcialidade de sua atuação como magistrado e sugerindo motivações escusas, sobretudo à míngua de qualquer mínimo de evidência nesse sentido*” . Por esses fundamentos, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para:

“a) determinar, inclusive antecipadamente, que a parte demandada se abstenha de promover novas publicações com conteúdo difamatório, calunioso ou ultrajante contra o autor, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento e manutenção das postagens em rede social, limitada ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

b) determinar, inclusive antecipadamente, a retirada das postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante promovidas pela parte ré em desfavor do demandante, especificamente as datadas de 15 e 25 de setembro, além da manifestação de 24 de novembro, todas do ano de 2020 (evento 1, anexo 3, p. 5, 8 e 11), inclusive liminarmente, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento e manutenção das postagens em rede social, limitada ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais a benefício do autor, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros legais de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde o primeiro ato lesivo (15 de setembro de 2020), a teor da Súmula 50 do Superior Tribunal de Justiça.”

13. Transpondo o raciocínio acima desenvolvido para o presente caso, entendo que as manifestações que constituem o objeto desta reclamação estão incluídas no âmbito de proteção da liberdade de expressão. A meu ver, embora as palavras dirigidas contra o ofendido constituam críticas ácidas, que podem lhe causar desconforto pessoal, não houve a imputação de crime ou discurso de ódio. Para evitar a censura e preservar em máxima extensão a liberdade de expressão, os discursos mais contundentes, que presumidamente causarão as reações mais vigorosas em seus destinatários, são exatamente os que demandam tutela mais intensa pelo Poder Judiciário. É, ainda, fora de dúvida a personalidade pública do envolvido, que exerce a função de magistrado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Essas hipóteses impõem uma maior tolerância quanto a manifestações de cunho potencialmente lesivo aos direitos da personalidade.

14. As ordens de remoção de conteúdo e de abstenção de realização de novas publicações com conteúdo difamatório, contidas na decisão reclamada, tendem a gerar um efeito silenciador que se difunde por toda a sociedade, materializando-se na inibição de críticas e, em última análise, na construção de um ambiente menos favorável à livre circulação de ideias. Além disso, a obrigação de não fazer imposta pela sentença, consubstanciada na determinação de “que a parte demandada se abstenha de promover novas publicações com conteúdo difamatório, calunioso ou ultrajante contra o autor”, caracteriza espécie de censura prévia.

15. Assim, penso que a decisão reclamada afronta a autoridade da decisão proferida na ADPF 130, uma vez que restringe de forma

desproporcional a liberdade de expressão. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias.

16. Diante do exposto, peço vênia para divergir do relator, de modo a dar provimento ao agravo interno e julgar procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada (autos nº 5000481-45.2021.8.24.0082) e determinar que outra seja proferida em observância aos parâmetros fixados por esta Corte na ADPF 130.

É como voto.

Ver, e.g. : Rcl 18.638-MC e Rcl 18.687, sob a minha relatoria; Rcl 18.735 e Rcl 18.746-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 18.566-MC, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 18.290, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 16.434-MC, Rel. Min. Rosa Weber, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência; Rcl 18.186-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência; e Rcl 11.292-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação, In: *Temas de direito constitucional*, tomo III, 2005, p. 79-129.

Veja-se que, em precedentes, o STF reconheceu a ilegitimidade de parte relevante desses atos. Confira-se, e.g.: HC 82.424, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 17.09.2003; ADPF 572, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 18.06.2020; ADI 6.421 MC, sob minha relatoria, j. em 21.05.2020.